MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 223/2011

de 3 de Junho

A Portaria n.º 400/2009, de 14 de Abril, prorrogou, por um ano, o prazo de validade do II concurso de recrutamento e selecção de juízes de paz para os julgados de paz criados e a criar, fixado no n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento do Concurso Público de Recrutamento e Selecção de Juízes de Paz, aprovado pela Portaria n.º 575/2007, de 2 de Maio, e no artigo 2.º da Portaria n.º 574/2007, de 2 de Maio, tendo em conta o desenvolvimento da rede dos julgados de paz, de acordo com plano de alargamento da rede traçado e o interesse público no aproveitamento do concurso aberto em 2007 e a formação já recebida pelos candidatos constantes da lista de classificação final para assumirem as funções de juiz de paz.

Dos candidatos que constam da lista final de concurso, até ao presente momento, apenas 15 foram nomeados para o exercício das funções de juízes de paz.

Com o objectivo de garantir a abertura e a instalação de novos julgados de paz e, desta forma, a rápida e eficiente colocação de recursos humanos já formados e seleccionados, sem que haja necessidade de realização de novo concurso público de selecção, tem-se por necessária a prorrogação por mais um ano do prazo de validade dos lugares a concurso para recrutamento e selecção de juízes de paz.

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Justiça, nos termos do n.º 3 do artigo 24.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de Julho, o seguinte:

Artigo 1.º

Prorrogação do prazo

É prorrogado por mais um ano o prazo estipulado no artigo 2.º da Portaria n.º 574/2007, de 2 de Maio, e já prorrogado pelo artigo 1.º da Portaria n.º 400/2009, de 14 de Abril.

Artigo 2.º

Prorrogação do prazo de validade do concurso

Prorroga-se, igualmente, por mais um ano o prazo de validade do II concurso de recrutamento e selecção de juízes de paz estipulado no n.º 5 do artigo 4.º do Regulamento do Concurso Público de Recrutamento e Selecção de Juízes de Paz, aprovado pela Portaria n.º 575/2007, de 2 de Maio, e já prorrogado pelo artigo 2.º da Portaria n.º 400/2009, de 14 de Abril.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

Os prazos prorrogados nos termos dos artigos anteriores contam-se a partir da data da publicação da lista de classificação final do II concurso de recrutamento e selecção de juízes de paz efectuada nos termos do n.º 2 do artigo 16.º do Regulamento do Concurso Público de Recrutamento e Selecção de Juízes de Paz, aprovado pela Portaria n.º 575/2007, de 2 de Maio.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 30 de Maio de 2011. — Pelo Ministro da Justiça, *José Manuel Santos de Magalhães*, Secretário de Estado da Justiça e da Modernização Judiciária, em 27 de Julho de 2010.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO

Portaria n.º 224/2011

de 3 de Junho

O Decreto-Lei n.º 61/2011, de 6 de Maio, que aprova o novo regime jurídico de acesso e de exercício da actividade das agências de viagens e turismo, cria, no seu artigo 31.º, o Fundo de Garantia de Viagens e Turismo.

Este Fundo, dotado de autonomia administrativa e financeira, responde solidariamente pelo pagamento dos créditos de consumidores resultantes do incumprimento, total ou parcial, dos contratos celebrados com agências de viagens e turismo.

O Decreto-Lei n.º 209/97, de 13 de Agosto, que o Decreto-Lei n.º 61/2011, de 6 de Maio, veio revogar, estabelecia que a caução prestada por uma determinada agência de viagens e turismo só podia ser accionada em situações de incumprimento da responsabilidade dessa agência e que, sem prejuízo da possibilidade de recurso à via judicial, a responsabilidade de cada agência de viagens e turismo pelo pagamento dos créditos dos consumidores resultantes do incumprimento das relações jurídicas constituídas à luz daquele decreto-lei, tinha como limite o montante das cauções prestadas pelas agências vendedora e organizadora da viagem.

O Decreto-Lei n.º 61/2011, de 6 de Maio, ao criar um sistema de pagamentos baseado num princípio de solidariedade, em que os montantes disponíveis no Fundo respondem de forma anónima e autónoma pelo pagamento dos créditos dos consumidores, independentemente da agência de viagens com quem tenham contratado, veio reforçar as garantias destes, aumentando consideravelmente o montante financeiro disponível para o seu ressarcimento. Este mecanismo vem reforçar o disposto na Directiva Comunitária n.º 90/314/CEE, de 13 de Junho, relativa às viagens, férias e circuitos organizados, que obriga o operador ou agência a possuir meios de garantia suficientes para assegurar, em caso de insolvência ou de falência, o reembolso dos fundos depositados e o repatriamento do consumidor.

O novo decreto-lei estabelece o modo de financiamento do Fundo, o valor e o mecanismo de prestação das contribuições pelas agências de viagens e turismo, bem como as normas de accionamento do Fundo por parte dos consumidores. Estabelece, ainda, que a gestão do Fundo incumbe ao Estado, através do Turismo de Portugal, I. P., coadjuvado por um conselho geral, onde se encontram representados os consumidores e as empresas, numa relação de paridade, remetendo para portaria do membro do Governo responsável pela área do Turismo, a regulamentação do funcionamento e gestão deste Fundo.

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 61/2011, de 6 de Maio, manda o Governo, através do Secretário de Estado do Turismo, com competências delegadas, ao abrigo do despacho n.º 10846/2010, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 126, de 1 de

Julho de 2010, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É aprovado o Regulamento do Fundo de Garantia de Viagens e Turismo, em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 6 de Junho de 2011.

O Secretário de Estado do Turismo, *Bernardo Luís Amador Trindade*, em 23 de Maio de 2011.

ANEXO

REGULAMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DE VIAGENS E TURISMO

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de funcionamento e gestão do Fundo de Garantia de Viagens e Turismo (FGVT).

Artigo 2.º

Natureza e sede

- 1 O FGVT é dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, patrimonial e financeira.
- 2 O FGVT tem sede em Lisboa, nas instalações do Turismo de Portugal, I. P., que assegura os serviços técnicos e administrativos indispensáveis ao seu funcionamento.

Artigo 3.º

Objectivo

- 1 O FGVT tem por objectivo assegurar o pagamento dos créditos dos consumidores resultantes do incumprimento de serviços contratados a agências de viagens e turismo e satisfaz:
 - a) O reembolso dos montantes entregues pelos clientes;
- b) O reembolso das despesas suplementares suportadas pelos clientes em consequência da não prestação dos serviços ou da sua prestação defeituosa.
- 2 Ficam excluídos do âmbito do FGVT o pagamento dos créditos dos consumidores relativos à compra isolada de bilhetes de avião, quando a não concretização da viagem não seja imputável às agências de viagens e turismo envolvidas.

Artigo 4.º

Solidariedade

O FGVT responde solidariamente pelo pagamento dos créditos dos consumidores decorrentes do incumprimento de serviços contratados a qualquer agência de viagens e turismo que se encontre inscrita no Registo Nacional das Agências de Viagens e Turismo (RNAVT) e que tenha efectuado a contribuição para o FGVT, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 61/2011, de 6 de Maio.

Artigo 5.º

Financiamento

- 1 O financiamento do FGVT é assegurado pelas agências de viagens e turismo, que contribuem com os seguintes montantes:
 - a) € 6000, as agências vendedoras;
- $b) \in 10~000$, as agências organizadoras e as que sejam, simultaneamente, vendedoras e organizadoras.

- 2 Os montantes referidos no número anterior são prestados de forma progressiva, mediante o pagamento:
- a) De uma contribuição inicial, a prestar no momento da inscrição da agência no Registo Nacional das Agências de Viagens e Turismo, no valor de € 2500 para as agências vendedoras e de € 5000 para as agências organizadoras ou vendedoras e organizadoras;
- b) De contribuições posteriores anuais, de valor equivalente a 0,1 % do volume de negócios da agência no ano imediatamente anterior.
- 3 O valor da contribuição anual é entregue ao Turismo de Portugal, I. P., até ao dia 31 de Agosto, devendo, em simultâneo, a agência facultar o acesso à informação empresarial simplificada (IES) que tenha apresentado para efeitos fiscais, para comprovação do volume de negócios no ano de referência.
- 4 Caso o pretendam, as agências de viagens e turismo podem prestar a totalidade da contribuição prevista no n.º 1 no acto de inscrição no RNAVT.

Artigo 6.º

Accionamento do FGVT

- 1 Os consumidores interessados em obter a satisfação de créditos resultantes do incumprimento de contratos celebrados com agências de viagens e turismo inscritas no RNAVT e que tenham efectuado a contribuição prevista para o FGVT, podem accionar este Fundo através de requerimento dirigido ao Turismo de Portugal, I. P., apresentando, em alternativa:
- *a*) Sentença judicial ou decisão arbitral transitada em julgado, da qual conste o montante da dívida exigível, certa e líquida;
- b) Decisão do provedor do cliente da Associação Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo (APAVT), da qual conste o montante da dívida exigível, certa e líquida, desde que aquele esteja registado no sistema de registo voluntário de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos de consumo instituído pelo Decreto-Lei n.º 146/99, de 4 de Maio:
- c) Requerimento solicitando a intervenção da comissão arbitral, instruído com os documentos comprovativos dos factos alegados.
- 2 O Turismo de Portugal, I. P., notifica as agências de viagens e turismo responsáveis para procederem ao pagamento da quantia devida no prazo de 20 dias, antes de remeter o requerimento ao conselho geral do FGVT para o seu accionamento.
- 3 O requerimento referido na alínea *c*) do número anterior é apresentado no prazo de 30 dias após o termo da viagem ou no prazo previsto no contrato, quando superior.
- 4 O pagamento por parte do FGVT relativamente às situações referidas na alínea c) do n.º 1 efectua-se apenas após decisão da comissão arbitral que dê provimento, total ou parcial, ao requerido.

Artigo 7.º

Sub-rogação legal

1 — Quando haja lugar a pagamento por parte do FGVT, a agência ou agências de viagens e turismo responsáveis

devem repor o montante utilizado, no prazo máximo de 60 dias a contar da data do pagamento efectuado pelo FGVT.

2 — No caso de incumprimento do disposto no número anterior, o FGVT fica sub-rogado nos direitos de crédito e respectivas garantias, nomeadamente privilégios creditórios dos consumidores, na medida dos pagamentos efectuados, acrescidos dos juros de mora vincendos.

Artigo 8.º

Receitas

Para além do disposto no artigo 5.º, o FGVT dispõe das seguintes receitas:

- a) Rendimentos provenientes de aplicações financeiras;
- b) Resultados dos reembolsos efectuados para o Fundo ao abrigo da sub-rogação nos direitos do consumidor prevista no artigo 7.°;
 - c) Liberalidades;
- d) Quaisquer outros meios financeiros que venham a ser atribuídos ou consignados por lei, acto ou contrato.

Artigo 9.º

Reposição

- 1 Caso o FVGT atinja um valor inferior a € 1 000 000, a sua recapitalização faz-se por recurso às receitas próprias a que se refere o artigo anterior, só sendo notificadas as agências de viagens e turismo, nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 61/2011, de 6 de Maio, quando aquelas receitas se revelarem insuficientes para atingir o valor de € 4 000 000 referido na mesma norma.
- 2 A retoma do pagamento da contribuição anual pelas agências de viagens e turismo nos termos e para os efeitos do número anterior, só é exigível a cada agência até ao limite do valor da contribuição inicial devida pela mesma, de acordo com o disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 5.º

Artigo 10.º

Encargos

Constituem encargos do Fundo, a suportar através do recurso aos montantes próprios, os resultantes:

- a) Da respectiva manutenção e funcionamento;
- b) Do pagamento dos créditos devidos aos consumidores;
- c) Do pagamento de encargos com a aquisição de serviços a uma sociedade financeira, conforme previsto no n.º 5 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 61/2011, de 6 de Maio;
- d) Dos custos de aquisição, manutenção e conservação de bens ou serviços que tenha de utilizar;
- e) De outros actos legal ou contratualmente previstos ou permitidos.

Artigo 11.º

Administração e gestão

A gestão do FGVT cabe ao Turismo de Portugal, I. P., através da titularidade da presidência de um conselho geral, não remunerado, com a seguinte composição:

a) Um presidente e um vogal designados pelo conselho directivo do Turismo de Portugal, I. P., e que o representam;

- b) Um representante da Direcção-Geral do Consumidor (DGC);
 - c) Um representante da APAVT;
- *d*) Um representante da Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor (DECO).

Artigo 12.º

Competências do conselho geral

- 1 Compete ao conselho geral praticar todos os actos de administração e gestão, designadamente:
- *a*) Dirigir a actividade do FGVT, assegurando o desenvolvimento das suas atribuições;
- *b*) Elaborar e aprovar, por maioria, o plano anual de actividades, o orçamento anual, bem como as contas e o relatório de actividades do FGVT;
- c) Elaborar, até ao dia 30 de Janeiro de cada ano, o plano de gestão técnica e financeira do FGVT, com base nas disponibilidades financeiras deste;
- d) Assegurar a autonomia dos fluxos financeiros do FGVT e garantir uma contabilidade específica e diferenciada da contabilidade do Turismo de Portugal, I. P.;
- *e*) Decidir em todas as matérias que envolvam encargos e a assunção de responsabilidades pelo FGVT;
 - f) Gerir os recursos financeiros do FGVT;
- g) Emitir as directrizes adequadas ao bom funcionamento do FGVT;
- h) Estabelecer relações com as instituições de crédito e sociedades financeiras, sempre que tal se revele necessário;
- i) Promover a recuperação dos créditos em que o FGVT ficar sub-rogado por via da sua satisfação aos consumidores, desenvolvendo todas as diligências judiciais e extrajudiciais adequadas a tal fim;
- *j*) Elaborar relatórios semestrais da actividade desenvolvida que incluam, designadamente, informação sobre o volume dos requerimentos de accionamento do FGVT, o sentido das decisões, o volume e duração das pendências, as diligências realizadas para a recuperação dos créditos;
- *l*) Representar o Fundo em juízo e fora dele, podendo conferir mandato para este efeito;
- *m*) Autorizar as despesas com a aquisição, alienação ou locação de bens e serviços dentro dos limites fixados por lei;
- *n*) Assegurar o pagamento dos montantes decorrentes da aplicação do artigo 3.º
- 2 O FGVT vincula-se pela assinatura do presidente e de outro membro do conselho geral.
- 3 O plano de gestão técnica e financeira deve incluir informação sobre a actividade desenvolvida pelo FGVT, designadamente informação sobre o volume e objecto dos requerimentos de accionamento apresentados, o sentido da decisão, o montante do pagamento efectuado ao consumidor, a identificação das agências de viagens e turismo incumpridoras.
- 4 As receitas provenientes da aplicação dos recursos financeiros do FGVT destinam-se à sua recapitalização e ao cumprimento dos objectivos estabelecidos no artigo 3.º
- 5 As competências previstas neste artigo podem ser delegadas nos termos gerais.

Artigo 13.º

Fiscal único

O fiscal único é designado pelo conselho geral, de entre revisores oficiais de contas.

Artigo 14.º

Competências do fiscal único

Compete ao fiscal único:

- a) Acompanhar a gestão financeira do FGVT;
- b) Emitir parecer sobre o orçamento, o relatório de contas e balanço anuais;
- c) Fiscalizar a execução da contabilidade do FGVT e o cumprimento dos normativos aplicáveis, informando o conselho geral de qualquer anomalia detectada;
- d) Elaborar o relatório anual sobre a acção fiscalizadora exercida;
- e) Solicitar ao conselho geral a realização de reuniões conjuntas dos dois órgãos, quando o considerar conveniente;
- f) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para o FGVT que seja submetido à sua apreciação pelo conselho geral;
- g) Acompanhar as operações de accionamento do Fundo, a reposição e a recuperação de montantes.

Artigo 15.°

Gestão do FGVT por sociedades financeiras

O Turismo de Portugal, I. P., pode atribuir a gestão financeira do FGVT a uma sociedade financeira, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 61/2011, de 6 de Maio, mediante parecer prévio vinculativo do conselho geral.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 225/2011

de 3 de Junho

O regime introduzido para as campanhas de 2010-2011 e 2011-2012 da medida de destilação de vinho em álcool de boca, aprovado pela Portaria n.º 152/2011, de 11 de Abril, limitou a possibilidade de alguns produtores beneficiarem do aumento da ajuda por hectare prevista no n.º 2 do artigo 9.º da referida portaria na campanha de 2010-2011, dada a dificuldade que sentiram em registar no pedido único a totalidade das áreas de vinha relacionadas com esta medida de apoio.

Neste contexto, considera-se adequado estabelecer algumas regras aplicáveis unicamente na campanha vitivinícola 2010-2011 e que permitam ultrapassar aquele constrangimento e diminuir os efeitos negativos que isso poderia gerar.

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 321/2009, de 11 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — Para a campanha de 2010-2011, os produtores que tenham celebrado contratos de destilação de vinho em álcool de boca, ao abrigo do artigo 5.º da Portaria n.º 152/2011, de 11 de Abril, cujo volume contratado corresponda a um rendimento forfetário inferior a 27 hl/ha, podem, querendo, aumentar o volume de vinho a entregar

para destilação, até ao máximo de 27 hl/ha, podendo beneficiar do aumento da ajuda prevista no n.º 2 do artigo 9.º da referida portaria.

- 2 Para utilizar a possibilidade mencionada no número anterior os produtores devem comunicar ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), nos moldes e prazos que forem estabelecidos por aquele organismo, os hectolitros por hectare que pretendem entregar para destilação, juntando declaração subscrita por si e pelo destilador.
- 3 O exercício da faculdade prevista no n.º 1 não implica nem permite qualquer alteração da área elegível já determinada para a candidatura do produtor, de acordo com o n.º 5 do artigo 6.º da Portaria n.º 152/2011, de 11 de Abril.

Artigo 2.º

Quando o nível mínimo de cumprimento do contrato de destilação previsto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 12.º da Portaria n.º 152/2011, de 11 de Abril, não for atingido, o contrato pode ainda assim ser dado por cumprido pelo volume efectivamente entregue, desde que seja apresentado ao IFAP, juntamente com o pedido de ajuda, uma declaração conjunta subscrita pelo produtor e pelo destilador em que expressem de forma inequívoca a aceitação plena de um cumprimento inferior a 90 %.

Artigo 3.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e é apenas aplicável aos contratos de destilação celebrados na campanha vitivinícola 2010-2011.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado das Pescas e Agricultura, em 27 de Maio de 2011.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2011/A

O Decreto Legislativo Regional n.º 7/2001/A, de 27 de Abril, criou e estabeleceu a distribuição geográfica e a composição das comissões para a dissuasão da toxicodependência.

Pela Portaria n.º 61/2002, de 4 de Julho, foi definido o estatuto dos membros dessas comissões bem como as gratificações a auferir pelos seus membros.

Considerando que decorreram cerca de nove anos desde a publicação daquela portaria, urge efectuar algumas alterações e a necessária actualização.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2001/A, de 27 de Abril, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto regulamentar regional regula o funcionamento das comissões para a dissuasão da toxico-dependência previstas no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2001/A, de 27 de Abril.